CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
GABINETE DO PRESIDENTE / ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
Bairro da Conceição - CEP 45.600.000

LEI MUNICIPAL Nº. 2.579 de 14 de fevereiro de 2022.

EMENTA: Institui normas e diretrizes, na forma que indica, para implantação e funcionamento do Sistema Cicloviário do Município de Itabuna – SICLOVI, na forma que indica , e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições definidas no art. 28 incisos IV e V, c/c o art. 53 §§ 1º e 7º da Lei Orgânica desta Municipalidade e art. 22 inciso I alíneas "d" e "f" do Regimento Interno da Edilidade Municipal, **PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Esta Lei institui normas e diretrizes de ordem administrativa, advindas do Poder de Polícia, para implantação e funcionamento do Sistema Cicloviário do Município de Itabuna – SICLOVI, legislação esta integrante da Política Municipal de Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único. O Sistema Cicloviário do Município de Itabuna – SICLOVI compreende ações e diretrizes voltadas para uso de bicicletas, patinetes não elétricas e não motorizadas, e skates.

Art. 2º. As normas e diretrizes de ordem administrativa, advindas do Poder de Polícia, estão voltadas para fomento ao uso de bicicletas, patinetes não elétricas e não motorizadas e skates, como meio de transporte, forma de exercício físico, esporte e lazer no Município de Itabuna com os seguintes objetivos:

I - contribuir para a acessibilidade da população e o desenvolvimento da mobilidade sustentável;

II - ampliar e aperfeiçoar continuamente a infraestrutura cicloviária, patinetes e skates, implantando as medidas necessárias à inserção da bicicleta, patinetes não elétricas e não motorizadas e skates na malha urbana da cidade, incluindo:

a) tratamentos viários para uso de bicicleta, patinetes não elétricas e não motorizadas e skates em vias existentes;
b) criação de infraestrutura específica para a circulação de bicicletas, patinetes não elétricas e não motorizadas e skates; e
c) tratamento na infraestrutura viária planejada do Município para o uso de bicicletas, patinetes não elétricas e não motorizadas e skates .

III - ampliar a atratividade do modo bicicleta, patinetes não elétricas e não motorizadas e skates entre as opções de transporte, incrementando a participação e distribuição de viagens no Município de Itabuna e reduzindo o uso do transporte motorizado individual;

Mbb/Mbb – Atividade Técnica

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
GABINETE DO PRESIDENTE / ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
Bairro da Conceição - CEP 45.600.000

IV - contribuir para a melhoria da qualidade ambiental no Município por meio da redução do consumo de combustíveis e consequente redução da poluição atmosférica, da emissão de Gases de Efeito Estufa -GEE, da poluição sonora e de vibrações;

V - proporcionar a qualificação urbanística, de modo que todos possam se beneficiar da melhoria proporcionada pelo fomento ao uso da bicicleta, patinetes não elétricas e não motorizadas e skates;

VI - efetivar o direito à cidade, reduzindo as desigualdades e promovendo a inclusão social;

VII - fortalecer o senso de comunidade, melhorar a significação do espaço público, desenvolver o mútuo respeito entre pedestres, ciclistas, patinetes não elétricas e não motorizadas e skates, motociclistas, motoristas de veículos motorizados, com vistas a diminuição da violência no trânsito;

VIII - incentivar o uso da bicicleta por meio de ações educativas, de comunicação, de mobilização social e eventos, de modo a otimizar o uso da infraestrutura cicloviária e evitar sua ociosidade, bem como modo de prestação de serviços e transporte de pequenas cargas, para otimizar e baratear o fluxo de materiais;

IX - implementação, anualmente, pelo órgão Municipal de Transporte e Trânsito, de evento comemorativo no mês de agosto, alusivo a Semana Municipal do Ciclismo, bem como, dentre outras, ações:

a) educativas permanentes voltadas para ciclistas, skatista (esqueitista), patinetistas, pedestres, motoristas, motociclistas e público em geral, com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis, o uso adequado de espaços compartilhados, o respeito e a convivência entre os modais de transporte;
b) promoção de palestras e seminários sobre os objetivos da Política Municipal de Mobilidade Urbana e o Sistema Cicloviário do Município de Itabuna – SICLOVI, integrado pelo uso de patinetes não elétricas e não motorizadas e skates;
c) prática de atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta, patinetes não elétricas e não motorizadas e skates e, sobretudo, no uso do espaço compartilhado;
d) lazer esportivo ciclístico, de patinetes não elétricas e não motorizadas e skates e a conscientização ecológica;
e) facilitar o acesso do ciclista, ao Órgão Municipal de Transporte Trânsito;
f) vantagens de cadastrar e, conforme o caso, regularizar o uso da bicicleta para as atividades contempladas em Legislação deste Município;
g) promoção de palestras sobre padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, skatista (esqueitista), patinetistas, pedestres e

Mbb/Mbb – Atividade Técnica

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
GABINETE DO PRESIDENTE / ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
Bairro da Conceição - CEP 45.600.000

condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

h) estabelecimento de convênios e parcerias com os Municípios vizinhos para criação e implantação de projetos integrados de ciclovias e demais componentes da rede cicloviária;
i) de negociação com o Estado da Bahia visando a estruturar a circulação de bicicletas nas estradas;
j) de articulação junto aos órgãos públicos, empresas estatais e concessionárias responsáveis pelas faixas de domínio, que serão consideradas como potenciais ligações da rede cicloviária.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA CICLOVIÁRIO, FORMAÇÃO

Art. 3º. O Sistema Cicloviário deste Município, abrangendo o uso de bicicletas, patinetes não elétricas e não motorizadas, e skates, sem prejuízo das normas definidas no Código Trânsito Brasileiro, será formado por:

I – rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas com patinetes não elétricas e não motorizadas, skate, pedestres e com veículos, rota ou ciclovia operacional e calçada compartilhada;

II - locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos, Patinetário e skatário;

III - pontes e passarelas exclusivas para modos ativos, onde o espaço pode ser compartilhado ou partilhado por bicicletas, patinetes não elétricas e não motorizadas, skate e pedestres, nos mesmos pontos de transposição para os motorizados e outros locais indicados;

IV - sinalização vertical, horizontal, semafórica, luminosa e demais sinalizações disponíveis para orientar e alertar para o tráfego de ciclistas, skatista (esqueitista), patinetistas e pedestres;

V - quando possível sistema de bicicletas para uso compartilhado;

VI - quando possível sistema de bicicletas com conexão com o transporte coletivo, em locais próximos à estações de transportes desta natureza.

§ 1º. Entende-se por ciclovia, para efeitos desta Lei e sem prejuízo das normas definidas no Código Trânsito Brasileiro, o espaço segregado ao longo do leito de uma via urbana ou nas rodovias que cortam o Município e dentro do seu perímetro urbano, isolado destas por canteiro, mureta, meio, grade, blocos de concreto, demarcado em distinto nível ou com tratamento diferenciado de pavimento, que permita circulação exclusiva e segura de

Mbb/Mbb – Atividade Técnica

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
GABINETE DO PRESIDENTE / ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
Bairro da Conceição - CEP 45.600.000

bicicletas, patinetes não elétricas e não motorizadas e skates e ciclos (veículos) de propulsão humana.

§ 2º. Ciclofaixa, para efeitos desta Lei e sem prejuízo das normas definidas no Código Trânsito Brasileiro - CTB, é a parte da pista usada por outros veículos, onde o trânsito motorizado é menos veloz, destinada à circulação exclusiva de bicicletas, patinetes não elétricas e não motorizadas e skates e ciclos (veículos) de propulsão humana, delimitada por sinalização específica, com "olhos de gato ou tachões do tipo "tartaruga", sem separação física de qualquer tipo, com padrão previsto no CTB.

§ 3º. Entende-se por faixa compartilhada ou via de tráfego compartilhado, para efeitos desta Lei e sem prejuízo das normas definidas no Código Trânsito Brasileiro, aquela aberta ao uso público caracterizado como pista compartilhada com o trânsito de veículos motorizados e bicicletas, sendo esta preferencial quando demarcada na pista de rolamento.

§ 4º. Rota ou Ciclovia Operacional, para efeitos desta Lei e sem prejuízo das normas definidas no Código Trânsito Brasileiro, é a faixa instalada temporariamente, durante eventos, operada por agentes de trânsito, isolada do tráfego dos demais veículos por elementos canalizadores removíveis, como cones, cavaletes, grades, móveis, fitas etc.

§ 5º. Entende-se por estacionamento de bicicletas, para efeitos desta Lei e sem prejuízo das normas definidas no Código Trânsito Brasileiro, o local público equipado com equipamento ou dispositivo à guarda de bicicletas a que sirva como ponto de apoio ao ciclista.

§ 6º. Calçada compartilhada, para efeitos desta Lei e sem prejuízo das normas definidas no Código Trânsito Brasileiro, é o espaço de uso comum para a circulação de pedestres, cadeirantes, ciclistas montados, patinetes não elétricas e não motorizadas, skates devidamente sinalizada e regulamentada, sendo esta preferencial para o cadeirante seguido do pedestre quando demarcada na pista;

§ 7º. Bicicletário para efeitos desta Lei e sem prejuízo das normas definidas no Código Trânsito Brasileiro, é o espaço com controle de acesso destinado ao estacionamento de bicicletas, podendo ser coberto ao ar livre, dispor de banheiros e vestiários, além de ponto de vendas de bebidas não alcoólicas, lanches prontos.

§ 8º. Entende-se por paraciclos, para efeitos desta Lei e sem prejuízo das normas definidas no Código Trânsito Brasileiro, os estacionamentos de curta ou média duração até 2 (duas) horas, em qualquer período do dia), com capacidade de vagas definida pela até 25 (vinte e cinco) vagas (correspondente à área de 2 (duas) vagas de automóvel), de uso público e sem qualquer controle de acesso.

§ 9º. Patinetário, para efeitos desta Lei e sem prejuízo das normas definidas no Código Trânsito Brasileiro, é o espaço com controle de acesso destinado ao estacionamento de patinetes, podendo ser coberto ou ao ar livre, dispor de banheiros e vestiários, além de ponto de vendas de bebidas não alcoólicas, lanches prontos.

Mbb/Mbb – Atividade Técnica

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
GABINETE DO PRESIDENTE / ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
Bairro da Conceição - CEP 45.600.000

§ 10. Skatário, para efeitos desta Lei e sem prejuízos das normas definidas no Código Trânsito Brasileiro, é o espaço com controle de acesso destinado ao estacionamento de patinetes, podendo ser coberto ou ao ar livre, dispor de banheiros e vestiários, além de ponto de vendas de bebidas não alcoólicas, lanches prontos.

Art. 4º. A calçada compartilhada será implantada somente na impossibilidade de conexão à rede por outros tratamentos viários e apenas nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável dos pedestres, cadeirantes, ciclistas montados, patinetes não elétricas e não motorizadas e skates.

Art. 5º. Os demais ciclos, não referidos nesta Legislação, equiparam-se às as bicicletas, patinetes não elétricas e não motorizadas e skates, naquilo que couber, para fins das normas constantes desta Lei.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA CICLOVIÁRIO SEUS PRINCÍPIOS, PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO, ESTACIONAMENTO

Art. 6º. O Sistema Cicloviário deste Município, abrangendo o uso de bicicletas, patinetes não elétricas e não motorizadas, e skates, será pautado pelos seguintes princípios:

I - promoção da equidade no acesso e uso do espaço das vias;

II - promoção contínua da convivência pacífica entre ciclistas, pedestres, skatista (esqueitista), patinetistas, modais de transporte motorizado e a população em geral;

III - segurança dos ciclistas, skatista (esqueitista), patinetistas, em conjunto com os demais usuários das vias, principalmente os pedestres;

IV - conforto dos ciclistas, skatista (esqueitista), patinetistas, de modo a minimizar seu desgaste físico e psicológico;

V - universalização, de modo a atender aos ciclistas, skatista (esqueitista), patinetistas, de todas as idades, condições físicas e renda que utilizem os respectivos meios de transporte;

VI - publicidade e transparência nas ações e diretrizes voltadas para o uso de bicicletas, patinetes não elétricas e não motorizadas e skates, como meio de transporte;

VII - participação social e gestão democrática nas ações voltadas ao fomento do uso de bicicletas, patinetes não elétricas e não motorizadas e skates, como meio de transporte.

Art. 7º. O desenvolvimento de projetos de Implantação, ampliação e qualificação do Sistema Cicloviário do Município de Itabuna, abrangendo o uso de bicicletas,

Mbb/Mbb – Atividade Técnica

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
GABINETE DO PRESIDENTE / ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
Bairro da Conceição - CEP 45.600.000

patinetes não elétricas e não motorizadas e skates, será orientado pelas seguintes diretrizes:

I - articulação intersetorial para a formulação, apoio e execução dos programas e ações de mobilidade por bicicletas, patinetes e skates;

II - intermodalidade, promovendo-se a integração do Sistema Cicloviário do Município de Itabuna, abrangendo o uso de bicicletas, patinetes não elétricas e não motorizadas e skates, com outros meios de locomoção e transporte;

III - segurança: proporcionar condições adequadas de iluminação, visibilidade e monitoramento, para evitar furtos e assaltos;

IV - acessibilidade: proporcionar condições para o acesso dos cidadãos aos equipamentos e serviços da cidade.

V - funcionalidade, considerando que os percursos viários devem ligar origens e destinos que atendam a desejos de viagens atuais e futuros de ciclistas, skatista (esqueitista), patinetistas;

VI - linearidade, buscando-se traçar o trajeto com a menor distância possível de viagem para ciclistas, skatista (esqueitista), patinetistas;

VII - continuidade e orientação, com a implantação de trechos interconectados, possibilitando a consolidação de uma malha que permita ao usuário de bicicletas, patinetes e skates definir seu trajeto;

VIII - abrangência de todo o território do Município de Itabuna;

IX - integração com os Municípios vizinhos para fomentar o uso de bicicletas, patinetes não elétricas e não motorizadas e skates, como meio de transporte;

X - padronização e uniformidade de sinalização horizontal e vertical, em conformidade com as normas técnicas para ciclistas, skatista (esqueitista), patinetistas;

§ 1º. A rede viária de transporte público por bicicletas, patinetes e skates será constituída de modo a possibilitar a conexão dos centros aos bairros;

§ 2º. Nas vias existentes e nas novas estruturas deverá ser observada a declividade da via, visando ao conforto dos ciclistas, skatista (esqueitista), patinetistas.

§ 3º. Na definição de vias para implantação da rede cicloviária será considerada a ótica do ciclista, skatista (esqueitista) e patinetistas, independentemente do sentido de direção dos outros modos de transportes.

Mbb/Mbb – Atividade Técnica

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
GABINETE DO PRESIDENTE / ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
Bairro da Conceição - CEP 45.600.000

§ 4º. Para melhor integração entre os modos de transporte, as bicicletas do modo dobrável, skates e patinetes serão consideradas bagagem de mão, podendo ser transportadas nos meios de transporte coletivo, desde que não excedam as dimensões permitidas e que estejam protegidas de modo a não causar incomodidade ou colocar em risco os demais passageiros.

Art. 8º. Todos os projetos de reforma, ampliação ou construção de novas estações e terminais de transporte público coletivo de média e alta capacidade, devem contemplar o acesso e circulação de bicicletas, patinetes não elétricas e não motorizadas e skates, bem como a implantação dos correspondentes estacionamentos, adequados à demanda atual e futura de vias públicas devem, em conformidade com estudos técnicos, incluindo:

I - praças;

II - ruas;

III - vielas sanitárias;

IV - calçadões;

V - pontes;

VI - viadutos.

§ 1º. As determinações constantes do *caput* deste artigo ficam dispensadas, no todo ou em parte, quando por meio de estudos técnicos, laudos e pareceres da engenharia de trânsito e tráfego do Órgão com competência na respectiva área ou de Órgãos Públicos das esferas Estadual e Federal que atuem mesma área, comprovarem a inviabilidade técnica ou demonstrar a incompatibilidade das medidas.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo, quando for a hipótese, deverá ser observado quando se tratar de túneis e passagens subterrâneas.

Art. 9º. Os terminais e estações de transbordo, terminais intermunicipais de ônibus, órgãos públicos, edificações públicas, centros de lazer, centros comerciais e de serviços, shopping centers, condomínios comerciais ou residenciais, hospitais, cursos, escolas públicas ou privadas, os centros educacionais, faculdades públicas ou privadas ou qualquer outra instituição de ensino nessa categoria, Indústrias, fábricas, supermercados, agências bancárias, academias, instalações desportivas, parques, praças, museus, teatros, cinemas, casas de cultura, centro culturais, casas de shows, estacionamentos públicos ou privados, centros de compras, calçadões, centros de convenções, centros de eventos, e qualquer outro local de grande afluxo de pessoas, deverão possuir espaços seguros para estacionamento de bicicletas, patinetes e skates, como parte de infraestrutura de apoio a este modal de transporte.

Mbb/Mbb – Atividade Técnica

Digitalizado com CamScanner

§ 1º. Os locais de estacionamento públicos e privados devem reservar espaço para estacionamento de bicicletas, na proporção de 1 (uma) vaga de bicicleta para cada 10 (dez) vagas de automóveis.

§ 2º. A determinação disposta no parágrafo anterior deste artigo, aplica-se para fins de estacionamento de patinetes e skates, na proporção de 1 (um) Patinetário e 1 (um) Skatário para cada 25 (vinte e cinco) vagas de automóveis.

§ 3º. Nos estacionamentos pagos, o valor cobrado pelo estacionamento de bicicleta não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do correspondente ao cobrado pelo estacionamento de automóvel.

§ 4º. A implantação e operação dos bicicletários, patinetário e skatário em em imóveis públicos ou privados, cursos, escolas públicas ou privadas, centros educacionais, faculdades públicas ou privadas ou qualquer outra instituição de ensino nessa categoria, será aprovada pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

§ 5º. Para fins do disposto no § 4º deste artigo, a depender do fluxo de pessoas e ou de estudos técnicos, laudos e pareceres da engenharia de trânsito e tráfego do Órgão Executivo Municipal de Trânsito comprovando a inviabilidade técnica ou demonstrando a incompatibilidade, poderá ser dispensado pelo secretário daquele órgão a implantação e operação dos bicicletários, patinetário e skatário.

§ 6º. A implantação e operação dos bicicletários, Patinetário e Skatário em imóveis públicos ou privados, poderá ter controle de acesso, a ser aprovado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA CICLOVIÁRIO - INTEGRAÇÃO, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, SEGURANÇA VIÁRIA, DAS AUTORIZAÇÕES E VEDAÇÕES NAS CICLOVIAS E CICLOFAIXAS

Art. 10. Sistema Cicloviário de Itabuna, abrangendo o uso de bicicletas, patinetes não elétricas e não motorizadas e skates, será incorporado ao Sistema Integrado de Transporte de Passageiros do Município de Itabuna.

Art. 11. A implantação dos trechos cicloviários deverá ser precedida de realização de audiências públicas.

Parágrafo único. Previamente às audiências públicas, os planos e projetos iniciais e os estudos de demanda, viabilidade e impacto deverão ser publicados em sítio eletrônico da Prefeitura em local e formato de fácil acesso pelos cidadãos.

Mbb/Mbb – Atividade Técnica

Digitalizado com CamScanner

Art. 12. Para auxiliar na segurança viária, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - redução dos limites de velocidade na malha viária;

II - implantação de ajustes geométricos das vias para acalmamento de tráfego;

III - restrições ao tráfego de automóveis e implantação de vias exclusivas para modos ativos de bicicletas, patinetes não elétricas e não motorizadas e skates.

Parágrafo único. A adoção de uma ou mais medidas será obrigatoriamente amparada por estudos técnicos, devidamente publicados no sítio eletrônico da Prefeitura em local e formato de fácil acesso pelos cidadãos.

Art. 13. Nas ciclovias e ciclofaixas de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, poderão ser autorizados a circulação de:

I - veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do Sistema Cicloviário;

II - cadeiras de roda motorizadas utilizadas por deficientes físicos;

III - viaturas policiais, do corpo de bombeiros ou de defesa civil ou similares, em situações emergenciais, respeitando-se, acima de tudo, a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

IV - bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre

V - o tráfego de veículos motorizados mas na parte das pistas expressamente definidas como faixa compartilhada por bicicleta e veículo motorizado;

VI - patinadores nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida, desde que se mantenha ao passo, na mão, alinhado à direita, e sem obstruir a ultrapassagem.

Art. 14. São vedados nas ciclovias e ciclofaixas:

I - o estacionamento, o tráfego, a obstrução de acesso ou a entrada de qualquer tipo de veículo motorizado;

II - a entrada e o tráfego de pedestres, excetuando-se:

a) a travessia, nas faixas correspondentes;

Mbb/Mbb – Atividade Técnica

Digitalizado com CamScanner

b) o tráfego de pedestres naquelas pistas expressamente definidas como faixa compartilhada por bicicleta e pedestres;

c) a utilização, por corredores e patinadores, das pistas onde sua presença não esteja expressamente proibida, desde que se mantenham permanentemente a passo de corrida, alinhados à sua direita, sem obstruir a ultrapassagem;

III - a utilização da pista por animais e ou por pessoas acompanhada por animais;

IV - a entrada, o tráfego ou o estacionamento de veículo de vendedor ambulante, ou qualquer outro de tração manual, inclusive de cadeiras de rodas empurradas por pedestres, excetuando-se:

a) carrinhos de limpeza urbana;

b) cadeiras de rodas operadas pelo próprio deficiente físico.

V - trafegar na contramão da ciclovia ou ciclofaixa;

VII - atravessar o sinal vermelho, inclusive aqueles destinados especificamente para ciclistas, skatista (esqueitista), patinetistas, pedestres, na faixa de pedestres ou desrespeitar a prioridade de travessia de pedestres do sinal vermelho intermitente;

§ 1º. As vedações estabelecidas no uso das ciclovias e ciclofaixas não afastam a aplicabilidade das posturas municipais gerais, no que couber, em especial quanto à limpeza urbana.

§ 2º. As vedações estabelecidas serão devidamente sinalizadas, como condição necessária à imposição de qualquer penalidade pelo cometimento de infração.

§ 3º. A fiscalização do uso regular do sistema cicloviário poderá ser objeto de ajuste com o Governo do Estado da Bahia, no âmbito de convênio para fiscalização do trânsito no sistema viário do Município.

Art.15. A inobservância das vedações estabelecidas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência oral e escrita;

II - remoção e apreensão de veículo;

Mbb/Mbb – Atividade Técnica

Digitalizado com CamScanner

III – multa prevista em Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo com a colaboração técnica do Órgão Municipal de Transporte e Trânsito, tendo como base o Unidade Fiscal Municipal ou outro Indexador desta Municipalidade instituído e ou regulado em Lei deste Município.

§ 1º. A aplicação das penalidades será graduada segundo a natureza e a gravidade da infração cometida e de suas consequências, nos termos de regulamento a ser instituído por ato do Prefeito.

§ 2º. Além da graduação referida no parágrafo anterior, o regulamento disporá sobre procedimento recursal à instância superior, em caso de aplicação de qualquer das penalidades.

§ 3º. O recurso contra imposição da pena de multa só será recebido mediante depósito prévio do valor correspondente.

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA CICLOVIÁRIO – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSIYÓRIAS

Art. 16. Fica criado Comitê Executivo Inter Secretarial, vinculado ao Gabinete do Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, com a atribuição de apoiar a concretização do Sistema Cicloviário do Município de Itabuna – SICLOVI.

§ 1º. O Comitê será composto por 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições:

I - Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito;

II - Secretaria Municipal de Governo;

III - Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento;

IV - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo;

V - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
VI - Câmara Municipal de Itabuna; e
VII - representantes de entidades civil organizada que atuam na área de transporte por bicicletas, patinete e skates, ainda que como esporte.

§ 2º. Poderão ser convidados representantes de Secretarias Estaduais como colaboradores técnicos e apoiadores para a concretização do Sistema Cicloviário do Município de Itabuna – SICLOVI.

§ 3º. O Comitê Inter secretarial reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês.

Mbb/Mbb – Atividade Técnica

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
GABINETE DO PRESIDENTE / ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
Bairro da Conceição - CEP 45.600.000

§ 4º. A Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito será responsável pela Coordenação do Comitê Inter secretarial.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal, através do Órgão ou Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, autorizado a estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, patinetários e Skatário, bem como em outros locais com grande fluxo de pessoas.

Parágrafo único. A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e para a implantação de bicicletários, patinetários e Skatário.

Art. 18. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Legislação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições por ventura contrárias a esta Lei.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, em 14 de fevereiro de 2022.

JOSÉ ERASMO ÁVILA MARTINS
Presidente da Câmara

Mbb/Mbb – Atividade Técnica

Digitalizado com CamScanner